

**VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

(...)

**b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;** (destaque aditado)

Ou seja, o dispositivo legal que permitia o “julgamento ficto” das contas municipais, em virtude do decurso de prazo de 60 (sessenta) dias relativo à Câmara Edil, foi alvejado, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade nº 2189951-23.2016.8.26.0000, determinando-se novo julgamento dos exercícios em referência.

A fim de subsidiar o novo julgamento do processo de contas em testilha, vem o peticionário ofertar a presente manifestação escrita, ao fim da qual se demonstrará, de um lado, a incorreção do parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; de outro, a plena higidez das contas municipais alusivas ao exercício de 2001.

Por derradeiro, o peticionário esclarece que a presente manifestação versa tão somente sobre as contas relativas ao exercício de 2001, de modo que, em petição apartada, ofertará a defesa acerca das contas de 2006. No mesmo compasso, informa o peticionário que a presente defesa cinge-se aos exatos termos deduzidos pelo parecer final do E. TCE/SP, desfavorável à aprovação das contas de 2001; eventuais outros apontamentos realizados pelos órgãos preopinantes já foram superados à medida que esclarecidos pela Municipalidade nos autos do TC nº 1932/026/01 e devidamente acolhidos pela Corte de Contas.

É o que se passa a ver.

**II. BREVE SÍNTESE DOS APONTAMENTOS DEDUZIDOS PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TC nº 1932/026/01)**

A d. auditoria, após a análise das contas de 2001, sustentou a existência de diversas irregularidades que, supostamente, comprometeriam a lisura relativa ao exercício em comento (2001). Todos os apontamentos foram contundentemente esclarecidos e justificados por meio da manifestação da Prefeitura Municipal de Jacareí datada de 21/03/2003.

Não obstante, a colenda Corte de Contas exarou parecer desfavorável à aprovação das contas de 2001 em virtude de: **(i)** supostamente não ter a Prefeitura atingido o percentual constitucional de gasto com a educação municipal e **(ii)** não ter justificado os serviços de adequação do aterro sanitário prestados supostamente de forma irregular.

Ato contínuo, a Prefeitura ofertou pedido de reexame, oportunidade em que o Tribunal de Contas reconheceu que as despesas computadas sob a rubrica "subfunção nº 122" deveriam ter sido consideradas enquanto despesas efetivamente destinadas à Educação Municipal. Nesse sentido, refez os cálculos outrora apresentados pela Fiscalização para majorar o percentual de 21,57% para 23,28%.

Ainda assim, porém, o E. TCE/SP não logrou atingir o entendimento plenamente correto acerca da matéria versada nos autos, eis que desconsiderou as despesas inscritas em "restos a pagar", destinadas à Educação, que foram efetivamente quitadas nos primeiros meses do exercício seguinte.

Em relação aos serviços de adequação do aterro sanitário, também não há de prosperar o entendimento consignado pela colenda Corte de Contas, uma vez que o parecer desfavorável não possui aderência com a realidade fática da rotina administrativa municipal, criando-se um parâmetro desproporcional e incompatível com as boas práticas observadas durante o primeiro ano de gestão deste Peticionário.



Conforme se passará a demonstrar, sob o crivo da ponderação e da razoabilidade, dúvidas não restarão acerca da lisura das contas municipais no exercício de 2001. Senão vejamos.

### **III. VALORES EFETIVAMENTE APLICADOS NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

#### **III.1 – Do cômputo dos valores inscritos na rubrica “subfunção nº 122”**

Conforme se depreende do relatório de fiscalização elaborado pelos órgãos preopinantes, acatado pelo parecer exarado pelo E. TCE/SP, supostamente apenas 21,57% da receita pública auferida teria sido destinada à rubrica da Educação Municipal, em violação ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal.

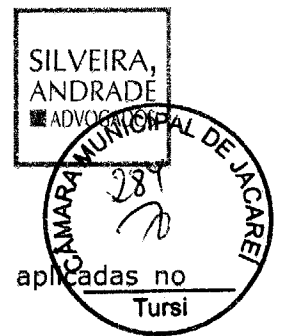
Porém, tal como se verifica do parecer da ATJ colacionado às fls. 93/95 do TC nº 1932/026/01, os valores alusivos aos grupos de despesas 3.1.90, 3.4.90 e 4.5.90 foram indevidamente excluídos no cômputo dos valores destinados à Educação. Deixando a C. Corte de considerar, portanto, o montante de R\$ 1.960.959,40 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Ocorre que, os itens acima discriminados tratam efetivamente de verbas aplicadas no ensino municipal de Jacareí, o que se depreende com facilidade a partir das notas fiscais e ordens de pagamentos colacionados aos autos do TC nº 1932/026/01.

A razão para tais despesas terem sido desconsideradas pelo Tribunal de Contas diz respeito ao equívoco de terem sido classificadas como pertencentes à “subfunção nº 122” (Administração Geral), ao passo que deveriam ter sido inseridas sob a rubrica de nº 361 (Ensino Fundamental).

Trata-se, evidentemente, de corriqueiro erro formal na classificação das despesas, o que não inviabiliza o reconhecimento de que estas pertencem à rubrica da Educação e, conseqüentemente, sejam contabilizadas para a composição do percentual de gastos públicos em comento. Prova disso é o fato de que, no exercício seguinte, em 2002, todas as despesas que outrora foram





classificadas na mencionada "subfunção nº 122" foram corrigidas e aplicadas no "item 361" - Ensino Fundamental.

Com efeito, o E. TCE/SP reconheceu a incorreção constante do relatório de fiscalização, que havia desconsiderado tais despesas. Por consequência, foi majorado o percentual das despesas destinadas à Educação, que passou a ser de 23,28%, o que por si só reafirma a necessidade de ponderação acerca da proporcionalidade entre a suposta infração cometida – ter a Prefeitura alcançado dois pontos percentuais abaixo do mandamento constitucional – e a gravosa sanção sustentada pela Corte de Contas.

### III.2 – Do cômputo dos valores inscritos como "restos a pagar"

Não fosse o suficiente o raciocínio acima para afastar o juízo de irregularidade das contas municipais exarado pelo TCE/SP, cumpre esclarecer, sob outro prisma, a regularidade das contas municipais no exercício de 2001.

Nesse sentido, conforme já elucidado pela Prefeitura, a Fiscalização, a despeito de seu respeitável esforço, deixou de considerar, de forma equivocada, o montante relativo aos *restos a pagar* para a composição do percentual efetivamente dispendido com a Educação Municipal.

Referido "restos a pagar" compõem os valores que, conforme documentalmente provado ao ensejo do TC nº1932/026/01, foram efetivamente quitados logo no primeiro semestre do exercício de 2002, segundo ano de mandato do Peticionário.

Cumpre notar, nessa esteira, que a principal razão acerca da impossibilidade de manutenção do saldo equivalente ao montante de *restos a pagar*, no final do exercício de 2001, decorreu essencialmente da necessidade de se sanar pendências da gestão anterior: regularização da despesa com pessoal, pagamento de juros e negociação da dívida, bem como a recomposição dos recursos necessários, que não permitiram que o exercício de 2001 fosse concluído com a reserva exigida.

Assim, considerando, repise-se, que os valores inscritos em *restos a pagar* foram liquidados nos primeiros meses do exercício seguinte, de



rigor que se considerem tais valores como efetivamente destinados à Educação Municipal, sobretudo à medida que **tais gastos não se computam no exercício de 2002, porquanto gerados em 2001.**

Em outras palavras, se os gastos não forem computados no exercício de 2001, então consolida-se a teratológica situação em que tais despesas não serão computadas sob rubrica alguma, inviabilizando a verificação efetiva daquilo que a Administração Municipal efetivamente aplicou na Educação para o mencionado ano.

Desse modo, considerando que o parecer da Corte de Contas havia apontado, inicialmente, um *déficit* na ordem de R\$ 3.267.506,64 em 31/12/2001 e que a ATJ alterou o tal levantamento excluindo o valor de R\$ 506.858,22 correspondente a recursos recebidos e, portanto, não passíveis de aplicação na educação, o valor relativo aos *restos a pagar* sem suficiência de saldo passou a ser de R\$ 2.760.648,42, correspondendo a um percentual de 2,41% de aplicação no ensino.

Veja-se, pois, que uma vez considerados os valores acima como parte das despesas municipais destinadas à Educação no exercício de 2001, tal como efetivamente ocorreu, verificar-se-á, com clareza, que a Municipalidade atingiu o percentual constitucional:

<b>Ensino infantil/especial</b>	7,8%
<b>Ensino fundamental</b>	17,9%
<b>Total</b>	<b>25,7%</b>

A toda evidência, portanto, a readequação do cálculo para o cômputo dos valores inscritos em restos a pagar faz-se necessário enquanto primado de aderência à realidade fática, o que, apenas assim, possibilitará a verificação precisa do que a Municipalidade efetivamente aplicou a título da Educação no exercício de 2001 de forma regular e em observância aos índices previstos na CF.



### III.3 - Dos esforços envidados para o cumprimento do preceito constitucional - necessária observância da razoabilidade e da proporcionalidade

Ademais, ainda que fossem rechaçados os argumentos acima postos, o que se admite apenas para fins retóricos, necessária se faz a consideração acerca dos esforços envidados pela gestão do petionário em seu primeiro ano à frente do Município de Jacareí (2001) para o atingimento do percentual constitucional acerca das despesas destinadas à Educação.

Uma brevíssima reconstrução histórica se mostra pertinente para demonstrar a necessidade de que, mais do que nunca, sejam as contas relativas ao ano de 2001 avaliadas com esteio na proporcionalidade e na razoabilidade, princípios prestigiados, em geral, pela ordem jurídica pátria e em específico por esta nobre Casa Edil.

No ano de 1999 as contas municipais foram rejeitadas porquanto o percentual das despesas voltadas à Educação atingiu o patamar de 22%. Do mesmo modo, no ano 2000, novamente o percentual se verificou aquém do preceito constitucional esculpido pelo art. 212 da Carta Magna, alcançando a ordem de 21,56%.

Ora, apenas com um esforço hercúleo, para além da razoabilidade esculpida no ordenamento jurídico pátrio, a gestão que assumiu a Prefeitura no ano de 2001 poderia, após sucessivos anos deficitários, readequar o percentual das despesas destinadas à Educação conforme mandamento constitucional. E note-se que, mesmo assim, no segundo ano de mandato - exercício de 2002 - as contas municipais foram aprovadas, sem qualquer ressalva na seara da aplicação de recursos na Educação, posto que o percentual atingiu o patamar de 27,42%.

Por essa razão, a vigência da norma emanada a partir do art. 212 da Constituição Federal deve ser compatibilizada, por meio do método hermenêutico ponderativo, com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atinando-se às dificuldades enfrentadas pelo então Prefeito, ora petionário, para dar consequência e cumprimento ao preceito constitucional.

Não é outro o sentido do artigo 22, constante do Decreto-Lei  
nº 4.657/1942:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob esta visada, portanto, caso se desconsiderem os argumentos lançados nos tópicos anteriores, o que, uma vez mais, admite-se apenas por retórica, de rigor se faz o afastamento do parecer desfavorável elaborado pela Corte de Contas com relação ao de 2001 e os gatos com a Educação Municipal, legando os eventuais apontamentos tão somente ao campo das recomendações.



**IV. DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO**

Por derradeiro, no tocante às contas do exercício de 2001, a Corte de Contas consignou como irregulares, ainda, os serviços alusivos a adequações em aterro sanitário, eis que não teriam sido previstos contratualmente, o que se escora no expediente TC nº 1489/026/01.

Ocorre que, eventuais irregularidades aferidas em tais serviços não são imputáveis ao ora peticionário, uma vez que, tal como se depreende dos documentos juntados às fls. 19/22 do TC nº 14895/026/01, as obras e serviços emergenciais para a adequação do aterro sanitário foram solicitados pelo Secretário de Serviços Municipais em junho de 2000, tendo sido executados naquele mesmo ano.

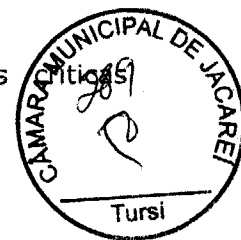
**Ou seja, as obras foram solicitadas e executadas no exercício anterior à gestão do peticionário, de modo que até mesmo o contrato que deu ensejo a tais serviços teve vigência apenas até outubro de 2000 (Contrato nº 115/94).**

Assim sendo, evidentemente tais obras não podem ser analisadas em conjunto com as contas de 2001, uma vez que tratam de exercícios diferentes, sob gestões diferentes, motivo pelo qual se denota, repise-se, a **inimputabilidade de eventuais irregularidades nas adequações dos aterros sanitários em face do ora peticionário, sob pena de violação ao regime das responsabilidades.**

**V. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Ante todo o exposto, considerando-se a natureza meramente opinativa do parecer exarado pela Corte de Contas, sem qualquer força vinculante, bem como a robustez dos argumentos acima articulados, pugna-se pela aprovação

das contas referentes ao exercício de 2001, alçando-se eventuais remanescentes ao campo das recomendações.




Termos em que, Pede deferimento.

De São Paulo para Jacareí, aos 10 de dezembro de 2018.

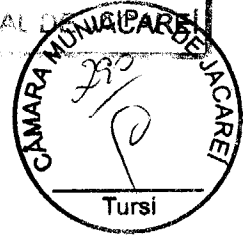
**HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA**

**OAB/SP 154.003**

  
**MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE**

**OAB/SP 182.596**

PROTOCOLO N.º 1226	AFPO
DATA 10/12/18	ASS. W
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	



**PROCURAÇÃO  
AD JUDICIA ET EXTRA**

Pelo presente instrumento particular, **MARCO AURELIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador do CPF 034.858.178-56, RG. 7.564.057-0, residente a Rua Caminho do Eucalipto, nº 35 – Bairro Condomínio Lagoinha, Jacareí (SP), nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, OAB/SP 154.003**, brasileiro, separado; **MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, OAB/SP 182.596**, brasileiro, casado; integrantes da Sociedade de Advogados **SILVEIRA, ANDRADE - ADVOGADOS**, com registro na **OAB/SP 7873**, todos com escritório na Rua Sampaio Viana n.º 202, conj. 122, Paraíso, São Paulo, telefones e fac-símile (11) 3052-3931 e 3051-6325, endereço eletrônico [sap@sap.adv.br](mailto:sap@sap.adv.br), aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **poderes especialmente concedidos para atuar nos autos do processo de contas, em trâmite perante a Câmara Municipal de Jacareí.**

São Paulo, 10 de Dezembro de 2018.

  
**MARCO AURELIO DE SOUZA**